



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 270-73.2014.6.02.0000 - Classe
42

ACÓRDÃO Nº 10.517

(31/08/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 270-73.2014.6.02.0000 - Classe
42

Recorrente: Partido Progressista - Diretório Estadual

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrida: Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.

Advogada: Natallia Lima de Santana.

Relator: Desembargador Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

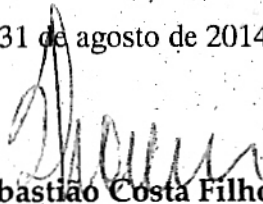
EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÕES. NÃO VERIFICADAS. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIAS. LEI DAS ELEIÇÕES. FACULTATIVIDADE. USO. METODOLOGIA. ESTATÍSTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se sustenta a alegação de irregularidades no plano amostral e nas ponderações de pesquisa eleitoral, quando a empresa responsável pelo levantamento estatístico atende a todas as exigências impostas pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97;
2. Recurso a que se nega provimento.

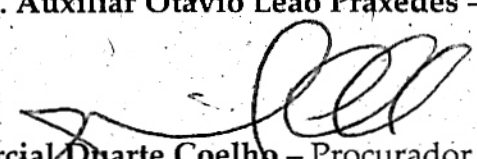
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 31 de agosto de 2014.


Des. Sebastião Costa Filho – Presidente


Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 270-73.2014.6.02.0000 - Classe

42

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **Diretório Estadual do Partido Progressista em Alagoas** em face de **Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.**, visando à reforma da decisão monocrática de fls. 196-199, que julgou improcedente sua pretensão de suspender a veiculação da pesquisa eleitoral AL-00001/2014, sob a alegação de aplicação errônea dos critérios previstos na legislação eleitoral, mas especificamente no tocante aos planos amostral e da ponderação, insertos no art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões (fls. 201-213), alegou o Representante que, da simples análise do laudo técnico nº 07/2014, subscrito pelo estatístico Denivaldo Fernandes, constatar-se-iam inúmeras irregularidades que contaminariam a pesquisa, que estaria assentada em premissas equivocadas, dissociadas da legislação eleitoral, contendo, "indubitavelmente, graves erros, vez que aplicado erroneamente o quantitativo tanto no plano amostral, como na ponderação" (fls. 04), conforme apontou o laudo trazido junto com a inicial (fls. 21-26), bem como que tais falhas deveriam ser objeto de rigoroso exame pela Justiça Eleitoral, a fim de coibir a manipulação das pesquisas de opinião, não se autorizando qualquer flexibilização no exame quanto ao estrito cumprimento dos escassos requisitos legalmente impostos para sua feição, e que a divulgação da pesquisa, baseada em critérios equivocados, pelos veículos de comunicação social em Alagoas, trariam impactos negativos na formação da opinião do eleitorado, mormente porque seus filiados poderiam pretender postular os cargos objeto da pesquisa.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Em parecer de fls. 218-223, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da decisão monocrática arguida, em virtude do atendimento, por parte da recorrida, de todas as exigências legais e regulamentares, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se numa seara (discussão acerca da metodologia estatística usada na pesquisa combatida) que pertence a outro campo do conhecimento.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 270-73.2014.6.02.0000 - Classe
42

VOTO

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Quanto ao mérito recursal, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as entidades e empresas que realizaram pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro (meu grifo); V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Após a formação da necessária dialética processual, não vislumbro, nas teses jurídicas suscitadas pelo autor, plausibilidade suficiente a ensejar o provimento de mérito almejado, pois todos os critérios constantes no art. 33 da Lei das Eleições foram observados pela Representada, não havendo qualquer ofensa à lei ou visível ocorrência de fraude na realização da pesquisa de opinião pública para os possíveis cargos eletivos em disputa no Estado de Alagoas no pleito de 2014.

O plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, margem de erro e nível de confiança para a divulgação, previstos no inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504/97, estão presentes na pesquisa eleitoral AL-00001/2014, conforme se verifica às fls. 12-13, que foi dividida, inclusive, em três estágios: o primeiro, corresponde ao sorteio probabilístico dos municípios (fl. 20); o segundo, ao sorteio probabilístico dos setores censitários (fls. 12-13); e, o último relativo ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados (fls. 12);

Assim, o simples questionamento quanto à base de cálculo para o estabelecimento da margem de erro (3%) e confiabilidade da pesquisa (95%), que, segundo o representante, deveriam ser entrevistados 1.066 (mil e sessenta e seis) pessoas; ao invés de 812 (oitocentas e doze), para se atingir os índices apontados, não evidencia qualquer manipulação na pesquisa eleitoral. Ademais, no meu entender, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 270-73.2014.6.02.0000 - Classe
42

existe tamanho mínimo ou ideal para uma amostra eleitoral, sendo o mais importante que se demonstre a representatividade, ou como são selecionados os entrevistados.

Desta forma, o número de municípios pesquisados (fl. 20), o percentual de entrevistados, grau de instrução, idade e sexo (fl. 12) de acordo com a fonte de dados (Censo 2010, PNAD 2012 e TSE 2012), está em harmonia com a legislação eleitoral, não havendo nada que indique que a conclusão da pesquisa seja equivocada ou baseada em premissas falsas.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular. *au*

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 270-73.2014.6.02.0000

Prot. 9.577/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2014 (SESSÃO Nº 78/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: NATALLIA LIMA DE SANTANA
ADVOGADO	: DIANA XAVIER DE MELLO CANÇADO VILLAMUR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.517, de 31/8/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários